



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI Nº 271/2012
- "PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO
DECRETO-LEI Nº 108/2010, DE 13 DE OUTUBRO,
QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO DAS MEDIDAS
NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O BOM ESTADO
AMBIENTAL DO MEIO MARINHO ATÉ 2020"

Fonta Delgada, 20 de junho de 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2646 Proc. Nº 08-06
Data 02/07/03 Nº 222 JTX



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI Nº 271/2012 -
"PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 108/2010, DE 13 DE
OUTUBRO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA
GARANTIR O BOM ESTADO AMBIENTAL DO MEIO MARINHO ATÉ 2020"**

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 20 de junho de 2012, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei nº 271/2012 - "Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 108/2010, de 13 de outubro, que define as medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020".

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 11 de junho, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34º do EPARAA, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

EPARAA, podendo este prazo ser encurtado, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, conforme estatui o nº 5 do mesmo artigo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento, sendo que, de acordo com o disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro, as matérias relativas ao ambiente são da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 20 de junho, por razões de urgência fundamentada na necessidade de conferir competência à Direção Geral dos Recursos Marinhos (DGRM), como entidade coordenadora, para assegurar os deveres de comunicação com a Comissão Europeia e outros organismos internacionais, nos termos do Decreto-Lei nº 108/2010, de 13 de outubro.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro, aplicando-se, assim, a esta matéria as normas constantes do artigo 118º do referido Estatuto.

Nos termos do disposto no nº 3 do referido artigo 118º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

A fundamentação de urgência na emissão de parecer pela Assembleia Legislativa não pode limitar-se ao simples requerimento de urgência nem a referências vagas e imprecisas, antes devendo indicar, de modo preciso e claro, os factos que a justificam, sob pena de invocação abusiva da figura da urgência.

Analisada a iniciativa e atento o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 108/2010, de 13 de outubro, que versa precisamente sobre as comunicações internacionais, não se



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

vislumbra o prejuízo que advirá, para o cumprimento dos deveres de comunicação invocados, da concessão a esta Assembleia do prazo normal de pronúncia.

Assim, considera-se a que a urgência não está fundamentada.

Esta Assembleia Legislativa não pode deixar de notar a utilização abusiva que vem sendo feita, por parte dos órgãos de soberania, da figura da urgência da audição, recorrendo a fundamentos ora frágeis, ora inexistentes.

O direito de audição está consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e o seu pleno exercício depende da concessão de um prazo razoável para o efeito.

A atuação recorrente do Governo da República ignora o carácter excecional que reveste a urgência da audição, coarta o direito a um prazo razoável e dificulta a pronúncia por parte das Regiões Autónomas, sendo, além de abusiva, lesiva da Constituição e da Lei e configura uma situação de desrespeito pela dignidade deste órgão de governo próprio.

b) Na generalidade

A iniciativa em apreciação define a DGRM como autoridade competente para a coordenação da implementação da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha a nível nacional, posição antes ocupada pelo Instituto da Água, e procede à atualização das designações e das competências das demais entidades que intervêm na aplicação do Decreto-Lei nº 108/2010, de 13 de outubro.

O Projeto de Decreto-Lei em causa determina, ainda, que a coordenação da aplicação do citado Decreto-Lei nº 108/2010, ao nível das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, passa a caber aos respetivos departamentos da administração pública regional com competência na área do ambiente e assuntos do mar, mas em colaboração com a DGRM, com vista a assegurar a coerência entre as estratégias marinhas para todas as subdivisões nacionais.

Por último, o projeto de diploma cria a subdivisão da plataforma continental estendida, que inclui a plataforma continental situada para lá das 200 milhas náuticas, conforme proposta submetida por Portugal à Comissão de Limites da Plataforma Continental (adiante designada apenas por Plataforma Continental), competindo à DGRM a elaboração da respetiva estratégia marinha.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Quanto à criação da subdivisão atrás recebida, refira-se que são parte integrante do território da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º do Estatuto Político-Administrativo, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro, as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago.

No exercício das competências legislativas que lhe cabem ao abrigo da Constituição e do Estatuto Político Administrativo, a Região definiu a sua rede de áreas marinhas protegidas, as quais constituem o Parque Marinho dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional nº 15/2007/A, de 25 de junho, e estruturado pelo Decreto Legislativo Regional nº 28/2011, de 11 de novembro. Pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/2012/A, de 9 de maio, a Região estabeleceu, ainda, o regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, genericamente designados por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público, do território terrestre e marinho da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Marinho dos Açores as seguintes áreas marinhas protegidas (AMP) situadas para além do limite da zona económica exclusiva:

- i) Com a categoria de reserva natural marinha, a AMP do Campo Hidrotermal Rainbow;
- ii) Com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies, as AMP do Monte Submarino Altair, do Monte Submarino Antialtair e do MARNA (*Mid-Atlantic Ridge North of the Azores*).

A solução preconizada pela iniciativa, no que respeita à Plataforma Continental contígua ao arquipélago, afigura-se, assim, economicamente ineficiente, pois traduzir-se-ia, na prática, em uma administração – a regional – ter a competência de gerir, monitorizar e explorar um território que é estudado e relatado à Comissão Europeia por outra.

Acresce que no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, definido pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro, está expresso no artigo 8º que as competências relacionadas com o licenciamento das pescas, da extração de inertes e de produção de energias renováveis no domínio público marítimo do Estado, logo incluindo a plataforma continental contígua ao arquipélago, pertence à Região Autónoma dos Açores e as restantes competências, excetuando as que ponham em causa a integridade e soberania do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Estado, devem ser exercidas em regime de gestão partilhada.

Por outro lado, os assuntos relacionados com ambiente (artigo 57º) integram o leque de competências legislativas próprias da Região e são competência dos seus órgãos de governo próprio.

Sendo a Diretiva-Quadro um diploma essencialmente ambiental, constituindo mesmo o pilar ambiental da Política Marítima Europeia, não faz sentido que a sua implementação na Plataforma Continental, em torno dos Açores, seja exercida pela DGRM, mas sim pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Acrescenta-se que na própria Diretiva-Quadro "Estratégia Marinha" (Diretiva nº 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho), é referido que "a fim de terem em conta as especificidades de uma determinada zona, os Estados-Membros podem aplicar a Diretiva baseando-se em subdivisões ao nível adequado das águas marinhas referidas no nº 1, desde que tais subdivisões sejam delimitadas de um modo compatível com as seguintes sub-regiões marinhas: (...) (iv) no Oceano Atlântico, a região biogeográfica macaronésia, ou seja, as águas em torno dos Açores, da Madeira e das Ilhas Canárias". Ou seja, não há referência a uma subdivisão coincidente com os novos interesses demonstrados nesta proposta pelo Governo da República em torno dos Açores, Madeira e Continente.

Pelo exposto, resulta claro e óbvio que Portugal pode e deve ampliar a área em torno dos Açores, que não se deve limitar à subdivisão da Zona Económica Exclusiva de Portugal, entrando em águas da Plataforma Continental, mas não retirando a coerência biogeográfica ou beliscando as competências legalmente e estatutariamente definidas. A implementação da Diretiva-Quadro "Estratégia Marinha" deve ser entendida como um ato de implementação e certificação do Bom Estado Ambiental Marinho e não como um mero exercício de soberania nacional.

c) Na especialidade

Na análise na especialidade, e por iniciativa do Partido Socialista, foram aprovadas, por maioria, as seguintes propostas de alteração:

«Artigo 4.º

[..]

1. [..]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) *[a eliminar]*
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
2. *Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as respetivas competências são exercidas pelos órgãos de governo próprio.*
3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 5.º

[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
 - a) *Subdivisão do continente, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do território continental e a plataforma continental estendida contígua àquele território e integra a sub-região do Golfo da Biscaia e da Costa Ibérica;*
 - b) *Subdivisão dos Açores, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do arquipélago dos Açores e a plataforma continental contígua ao arquipélago e integra a sub-região da Macaronésia;*
 - c) *Subdivisão da Madeira, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do arquipélago da Madeira e a plataforma continental contígua ao arquipélago e integra a sub-região da Macaronésia;*
 - d) *[a eliminar]*

Artigo 17.º

[...]

- 1. [...]
- 2. *Sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e do disposto no respetivo direito regional, o presente decreto-lei é aplicável às áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental, para além das 200 milhas náuticas, nos termos em que se encontrem reconhecidas no âmbito da*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Convenção OSPAR ou outras organizações internacionais de que o Estado Português seja parte.»

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O grupo parlamentar do **PS** manifestou-se contra a iniciativa legislativa em apreciação porquanto a mesma não respeita as competências próprias da Região Autónoma dos Açores, não atende ao disposto no respetivo Estatuto Político-Administrativo e omite a existência de legislação regional.

O grupo parlamentar do **PSD** manifestou a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação.

O grupo parlamentar do **CDS-PP** e a representação parlamentar do **PCP** não se pronunciaram relativamente à presente iniciativa legislativa.

Nos termos do nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao grupo parlamentar do **BE**, que participa da Comissão sem direito a voto, bem como ao Deputado da representação parlamentar do **PPM**, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, os quais não se pronunciaram.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos contra do **PS**, os votos a favor do **PSD** e as abstenções do **CDS-PP** e do **PCP**, emitir parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Decreto-Lei nº 271/2012 – “Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 108/2010, de 13 de outubro, que define as medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020”.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, que decorre da invocação de circunstâncias que, de facto, não se verificam.

Ponta Delgada, 20 de junho de 2012

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge